



Número: **0072195-15.2014.8.15.2001**

Classe: **USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/01/2015**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Usucapião Extraordinária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ABIGAIL ANTONINO EBRAHIM (AUTOR)	YANNA MEDEIROS DOS SANTOS (ADVOGADO)
inativo (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17363 942	26/10/2018 12:15	Sentença	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Cível da Capital

USUCAPIÃO (49) 0072195-15.2014.8.15.2001

[USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA]

AUTOR: ABIGAIL ANTONINO EBRAHIM

RÉU: INATIVO

SENTENÇA

AÇÃO DE USUCAPIÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO REALIZADA – ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO PELA AUTORA - EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE – INTELIGÊNCIA DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO E DO ART. 485, III DO CPC.

Intimada pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, deixando de ser intimada por não manter seu endereço atualizado, presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado na inicial, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, deixando assim de ser suprida a diligência é de ser extinto o processo.

Abigail Antonino Ebrahim devidamente qualificada, ajuizou a presente Ação de Usucapião contra **Fernando R. L. e Silva**, igualmente qualificado.

Determinou este Juízo a intimação pessoal da autora para impulsionar o feito, em cinco (cinco) dias (id 16423469 – pág. 39). Não tendo sido a mesma intimada, uma vez que seu endereço nos autos encontra-se desatualizado, conforme se constata através da certidão do oficial de justiça (id 16423469 - pág. 44).

A parte ré não foi citada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.



A inércia da parte diante do ônus e deveres processuais, acarretando a paralisação do processo, gera presunção legal da desistência da pretensão à tutela jurisdicional.

Artigo 274. Não dispendo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais, aos advogados e aos demais sujeitos do processo pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Por fim, devendo a promovente ser intimada pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, tal intimação não pôde ser realizada, uma vez que o endereço da inicial encontra-se desatualizado, deixando de comunicar o fato ao Juízo e contrariando o disposto no artigo 274, parágrafo único do CPC, configurando-se a validade da sua intimação, haja vista o dever das partes de manterem atualizados todos os seus dados, principalmente, o endereço.

Assim, o feito não merece mais discussões e para que não se eternize, resta-me tão somente declarar sua extinção.

Ante o exposto, atendendo ao mais que dos autos consta, **declaro por sentença, a extinção do processo, sem julgamento do mérito**, com apoio no Art. 485, III do CPC, tendo em vista o manifesto desinteresse da autora no seu prosseguimento.

Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais, condicionada a execução às condições dispostas no art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

João Pessoa, 26 de outubro de 2018.

JUIZ GUSTAVO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO
2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

mfv

